



# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 15 de janeiro de 2014

Ano IV, Edição nº 804, Pag. 1

Complementação 1 da 1ª PAUTA ORDINÁRIA, DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO, A SER REALIZADA NO DIA 15/01/2014, NA SEDE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.

## JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRA SUBSTITUTA: YARA LINS DOS SANTOS

1) PROCESSO Nº 7074/2013 (2VIs)

Obj.: Representação com pedido de suspensão cautelar, interposta pela Empresa Sacada Publicidade Ltda, contra concorrência pública nº 06/2013, da Comissão Municipal de Licitação de Manaus, face a possíveis irregularidades no procedimento licitatório.

Manaus, 15 de Janeiro de 2014

MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

## DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA

PAUTA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO RAIMUNDO JOSÉ MICHILES, A SER REALIZADA NO DIA 20.01.2014, ÀS 10:00 H.

CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO MICHILES

1) PROCESSO Nº 3078/2012

Objeto: ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE TEFÉ, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, PARA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE NÍVEL FUNDAMENTAL, MÉDIO, TÉCNICO E SUPERIOR, MEDIANTE CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO EDITAL Nº 02/12, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS, DE 02/05/12.

Órgão: Prefeitura Municipal de Tefé

Responsáveis: Jucimar de Oliveira Veloso, Nalu Celani

Procuradora: Dra. Evelyn Freire de Carvalho

2) PROCESSO Nº 3237/2013

Objeto: PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO REALIZADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTAI, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E LAZER - SEMED, OBJETO DO EDITAL Nº 002/2013, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO AMAZONAS DE 09/04/2013.

Órgão: Prefeitura Municipal de Jutai

Responsável: Marlene Gonçalves Cardoso

Procuradora: Dr. Evelyn Freire de Carvalho

3) PROCESSO Nº 4560/2009

Objeto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. DIONE CARVALHO DOS SANTOS, PRESIDENTE DA APACC-AM, REFERENTE A 1ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 07/2008, FIRMADO COM A SES.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde

Responsável: Dione Carvalho dos Santos

Procuradora: Dra. Elissandra Monteiro Freire

CONSELHEIRA RELATORA: YARA LINS

1) PROCESSO Nº 762/2013

Objeto: PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO REALIZADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMATURÁ DO ESTADO DO AMAZONAS, PARA ATUAREM JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, OBJETO DO EDITAL Nº 03/2012, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM 18/12/2012.

Órgão: Prefeitura Municipal de Amaturá

Responsáveis: Amadeu Jacaúna Rubem, João Braga Dias.

Procurador: Dr. Evanildo Santana Bragança

2) PROCESSO Nº 3268/2011

Objeto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. MARIA BARROSO DA COSTA, PREFEITA MUNICIPAL DE PAUINI, REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 07/2010, FIRMADO COM O IDAM.

Órgão: IDAM-INST.DESENVOLV.AGROP./AM

Responsáveis: Edimar Vizolli, Maria Barroso da Costa

Procurador: Dr. Evanildo Santana Bragança

3) PROCESSO Nº 225/2008

Objeto: TOMADA DE CONTAS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTO CONCEDIDO A SRA. SUZIELE DA COSTA SOUZA.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde

Responsável: Suziéle da Costa Souza

Procurador: Dr. João Barroso de Souza

4) PROCESSO Nº 228/2008

Objeto: TOMADA DE CONTAS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ADIANTAMENTO CONCEDIDO A SRA. SUZIELE DA COSTA SOUZA, AGENTE ADMINISTRATIVO DO DEPLAN-FES, NO VALOR DE R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS).

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde

Responsável: Suziéle da Costa Souza

Procurador: Dr. João Barroso de Souza

5) PROCESSO Nº 833/2008

Objeto: TOMADA DE CONTAS DO ADIANTAMENTO CONCEDIDO AO SR. MÁRIO AFONSO FROTA MEDEIROS, GERENTE DE TRANSPORTE DA GETRAN-FES, NO VALOR DE R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS).

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde

Responsável: Mário Afonso Frota Medeiros

Procurador: Dr. João Barroso de Souza

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de janeiro de 2014.

MARIA LUCIANA NOBRE QUEIROZ  
Chefe do Departamento da 1ª Câmara

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 48ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 02 DE DEZEMBRO DE 2013.

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 15 de janeiro de 2014

Ano IV, Edição nº 804, Pag. 2

PROCESSO Nº 10301/2013 (Com Vista para o Procurador-Geral, Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida) - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas contra o Sr. Xinaik Silva de Medeiros, Prefeito Municipal de Iranduba, por descumprimento à LC 131/2009.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno adote as seguintes providências:

1. CONHEÇA da presente Representação para, NO MÉRITO, considerá-la PROCEDENTE.

2. Dê ciência da presente decisão ao Representante (Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral do duto MP de Contas junto a este TCE/AM), bem como ao Representado (Sr. Xinaik Silva de Medeiros, Prefeito Municipal de Iranduba).

3. Dê ciência à Câmara Municipal de Iranduba, para que a mesma tenha conhecimento da situação em que se encontra a Prefeitura de Iranduba e adote as medidas cabíveis.

4. Conceda prazo de 30 (trinta) dias ao Representado, para que o mesmo cumpra fielmente o disposto na Lei Complementar nº 131/2009, comprovando, dentro do prazo concedido, o seu devido cumprimento.

POR MAIORIA, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Aplique multa de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), ao senhor Xinaik Silva de Medeiros, com fulcro no art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por grave infração à norma legal acima citada.

2. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres estaduais do valor da penalidade imposta, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução nº 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor das multas deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução nº 04/02).

3. Autorize, desde já, a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor da condenação, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei nº 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução nº 04/02-TCE/AM. Vencido o voto do Conselheiro Raimundo José Michiles, pela não aplicação de multa.

PROCESSO Nº 10309/2013 (Com Vista para o Procurador-Geral, Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida) - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, contra o Sr. Aginaldo Martins Rodrigues, Prefeito Municipal de Manaquiri, por descumprimento à LC 131/2009.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno adote as seguintes providências:

1. CONHEÇA da presente Representação para, NO MÉRITO, considerá-la PROCEDENTE.

2. Dê ciência da presente decisão ao Representante (Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral do duto MP de Contas junto a este TCE/AM), bem como ao Representado (Sr. Aginaldo Martins Rodrigues, Prefeito Municipal de Manaquiri).

3. Dê ciência à Câmara Municipal de Manaquiri, para que a mesma tenha conhecimento da situação em que se encontra a Prefeitura de Manaquiri e adote as medidas cabíveis.

4. Conceda prazo de 30 (trinta) dias ao Representado, para que o mesmo cumpra fielmente o disposto na Lei Complementar nº 131/2009, comprovando, dentro do prazo concedido, o seu devido cumprimento

DECISÃO:

POR MAIORIA, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Aplique multa de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por grave infração à norma legal acima citada.

2. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres estaduais do valor da penalidade imposta, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução nº 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor das multas deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução nº 04/02).

3. Autorize, desde já, a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor da condenação, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei nº 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução nº 04/02-TCE/AM. Vencido o voto do Conselheiro Raimundo José Michiles, pela não aplicação de multa.

CONSELHEIRO-RELATOR: LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE.

PROCESSO Nº 3718/2013 - Representação com Pedido de Medida Cautelar formulado pela Empresa MERCK SHARP & DOHME FARMACÊUTICA LTDA, com vistas a anular o Pregão Eletrônico nº 517/2013 por violação aos princípios basilares dos Processos Licitatórios e realizar um novo Procedimento Licitatório.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência que lhe é atribuída pelo art. 1º, XXII, da Lei nº 2.423/1996 (com redação alterada pela Lei Complementar nº 114, de 23 de janeiro de 2013) c/c os arts. 5º, inciso IX e XXII c/c art. 251 do Regimento Interno desta Corte julgue IMPROCEDENTES os pedidos desta Representação, determinando o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 2285/2011 - Denúncia do Sr. Wagner S. Costa e outros Vereadores da Câmara Municipal de Carauari, referente a inúmeras irregularidades na atual Gestão do Prefeito Municipal de Carauari, Sr. Francisco Costa dos Santos.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 71, II, da Magna Carta, art. 40, II, da Constituição Estadual e nos art. 1º, I e II, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, julgue:

1. Reconhecer a incompetência constitucional deste Tribunal para julgar as matérias cuja competência pertence ao Tribunal de Contas da União, com fulcro no que preceitua a decisão do Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento da ADI nº 1934-7, ajuizada pela ATRICON, que decidiu pela suspensão do art. 1º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.604/98, sem julgamento de mérito.

2. Pelo ARQUIVAMENTO dos presentes autos, determinando a Secretaria do Tribunal Pleno que providencie a remessa de cópia deste Relatório/Voto (fls. 203/205), da Denúncia (fls. 02/06 e 17), do Laudo Técnico Conclusivo (fls. 30/36), do Parecer Ministerial (fls. 40/45) e da Informação DCOP (fls. 55/199v) ao Tribunal de Contas da União, por ser de competência daquele Tribunal a apuração dos fatos aqui narrados.

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.

PROCESSO Nº 3046/2007 - Embargos de Declaração na Prestação de Contas do Sr. José Franklin Lopes Filho, Prefeito Municipal de Uarini, exercício de 2006.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo artigo 1º, XXI, da Lei nº 2.423/1996 e pelo artigo 5º, XXI, c/c o artigo 11, III, "f", item 1, do Regimento Interno desta Corte:





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 15 de janeiro de 2014

Ano IV, Edição nº 804, Pag. 3

1. TOME CONHECIMENTO dos presentes embargos de declaração, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 144, §3º, 145, I, II e III, e 148, §1º, da Resolução nº 04/2002.

2. NEGUE-LHES, no mérito, PROVIMENTO, e mantenha em sua integralidade o Acórdão nº 096/2011, fl. 397/401.

PROCESSO Nº 2925/2007 - Prestação de Contas da Sra. Rita Suely Bacuri de Queiroz, Diretora-Presidente da Escola de Serviço Público Municipal-U.G. 140102, Exercício de 2006.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas no art. 40, I e II, da CE/89, art. 1º, I; 19, II e 22, III, "a", "b" e "c", todos da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c art. 5º, I, da Res. nº 04/02 (RI-TCE/AM), julgue REGULARES as Contas da Fundação Escola de Serviço Público Municipal - FESPM, exercício de 2006, sob a responsabilidade da Sra. Maria do Perpétuo Socorro Duarte Marques, Diretora-Presidente e Ordenadora da Despesa à época, *ex-vi* do art. 71, inciso II, da CF/88 c/c o art. 40, inciso II, da CE/89 e art. 1º, inciso II, art. 2º e 5º da Lei nº 2423/96 (LO/TCE).

PROCESSO Nº 4859/2011 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Edimar Vizolli, Diretor-Presidente do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - IDAM, em face da Decisão exarada no Processo TCE nº 2638/2010.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo item "1" da alínea "f" do inciso III do art. 11 c/c o art. 149 da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM), TOME CONHECIMENTO do presente Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Edimar Vizolli, Diretor-Presidente do IDAM, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, ratificando Acórdão nº 1057/2012, dando-se seguimento a sua execução, pelo Relator original do Processo nº 1940/2011. (O Relator do Processo TCE nº 1940/2011 é o Auditor Alípio Reis Firmo Filho).

PROCESSO Nº 4487/2012 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em face do Acórdão nº 597/2012 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1172/2008.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, III, "f", item 2 da Resolução nº 04, de 23/05/2002:

1. Conheça o Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público Junto as Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, por intermédio de sua Procuradora de Contas, Dra. Elissandra Monteiro Freire, em face do Acórdão nº 597/2012-TCE-Tribunal Pleno, prolatado nos autos de nº 1172/2008, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, modificando o referido Acórdão no sentido de:

1.1. Julgar IRREGULAR a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Manaus, referente ao exercício financeiro de 2007, sob a responsabilidade do Sr. JOÃO LEONEL DE BRITTO FEITOZA, Presidente e Ordenador de Despesa, à época, com fundamento no art. 1º, inciso II e art. 22, inciso III, alínea "b", ambos da Lei nº 2.423/96-TCE/AM, combinado com os artigos 5º, inciso II e 188, § 1º, inciso III, alínea "b", da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE);

1.2. Aplicar multa de R\$ 43.841,28 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos) ao gestor das contas, Sr. JOÃO LEONEL DE BRITTO FEITOZA, pelas impropriedades não sanadas (item 9, subitens I, II, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII e XIX deste Relatório/Voto), por grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial,

como disposto no artigo 54, inciso II da Lei Orgânica, combinado com o artigo 308, inciso VI do Regimento Interno (com nova Redação dada pela Resolução TCE nº 25/2012);

1.3. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos no valor das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art.72, II, da Lei Estadual nº 2423/96 c/c art.174, *caput* e §4º, da Resolução nº 04/02 – TCE/AM;

1.4. Autorizar desde já a instauração da cobrança executiva e inscrição do débito na Dívida Ativa e, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, *ex vi* o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

1.5. Comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, com fulcro no art. 2º da Lei nº 11.457/2007 a respeito da não efetuação nos meses de janeiro a dezembro, do desconto previdenciário dos subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Manaus, em favor do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, de acordo com as folhas de pagamento, contrariando o disposto na Lei nº 10.887, de 18.6.2004, bem como, da ausência das Guias de Recolhimento do INSS, referente à contribuição patronal sobre a folha de pagamento dos servidores em cargo comissionado, cargo comissionado de verba de gabinete e cargo de regime de direito administrativo (regime temporário);

1.6. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO que:

a) Dê ciência ao recorrente acerca do teor do decisório;

b) Adote as providências previstas no art. 164, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal; c) Encaminhe os autos ao Conselheiro-Relator originário para que acompanhe o cumprimento do Acórdão. Registrado o impedimento da Conselheira-Convocada Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 4544/2013 - Representação formulada pelo Ministério Público deste TCE/AM, contra o Presidente da Câmara Municipal de Guajará, Sr. Luiz Liberman Enes de Melo, por descumprimento da LC 131/2009.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Conheça a presente Representação Ministerial para no mérito julgá-la parcialmente procedente com fulcro no art. 288, §1º da Resolução nº 04/2002.

2. Determine o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente da Câmara Municipal de Guajará para que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei Complementar nº 101/2000, com as modificações da Lei Complementar nº 131/2009, no que tange à implantação dos Portais de Transparência.

3. Cientifique à Câmara Municipal de Guajará para que sejam tomadas as providências necessárias para a sua adequação às normas legais no que tange às Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, a fim de que não seja alvo de imputações pecuniárias pelos mesmos motivos. Consigna-se que, caso isso ocorra, entender-se-à a reincidência.

4. Determine o apensamento dos autos à prestação de contas da Câmara Municipal de Guajará do ano de 2013, para verificação pela comissão de inspeção *in-loco* a ser designada para fiscalização do Município.

PROCESSO Nº 1915/2012 - Prestação de Contas do Sr. Carlos Lopes de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Borba, Exercício 2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Julgue IRREGULAR a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE BORBA, exercício 2011, da responsabilidade do senhor CARLOS LOPES DE ALMEIDA, Presidente e Ordenador de Despesas à época, por grave infração à norma legal nos termos do artigo 1º, incisos II e IX, c/c o artigo 22, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", da Lei nº 2.423/96, artigo 5º, inciso II, c/c o artigo 188, inciso II, § 1º, inciso III, alíneas "b" e "c" da Resolução nº 04/2002.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 15 de janeiro de 2014

Ano IV, Edição nº 804, Pag. 4

2. Aplique MULTA no valor de R\$ 12.056,33 (Doze Mil, Cinquenta e Seis Reais e Trinta e Três Centavos), ao senhor CARLOS LOPES DE ALMEIDA, Presidente e Ordenador de Despesas à época, em razão do atraso no envio de dados, via ACP, de janeiro a novembro, nos moldes a seguir:

2.1. R\$ 1.096,03 (Um Mil, Noventa e Seis Reais e Três Centavos) por cada mês de atraso no envio de dados, via ACP, conforme tabela abaixo, totalizando o valor acima mencionado, com fulcro no artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 25/2012-TCE/AM, haja vista a tabela abaixo:

Competência	Prazo de Entrega	Data de Entrada	Dias de Atraso
Janeiro	15/04/2011	01/07/2011	76
Fevereiro	30/04/2011	06/07/2011	66
Março	30/05/2011	08/07/2011	38
Abril	29/06/2011	26/07/2011	26
Mai	30/07/2011	01/09/2011	32
Junho	29/08/2011	03/10/2011	34
Julho	29/09/2011	18/10/2011	18
Agosto	30/10/2011	21/12/2011	51
Setembro	29/11/2011	30/03/2012	121
Outubro	30/12/2011	30/03/2012	90
Novembro	29/01/2012	30/03/2012	60
Dezembro	31/03/2012	30/03/2012	- 02

3. Aplique MULTA no valor R\$ 2.192,06 (Dois Mil, Cento e Noventa e Dois Reais e Vinte e Cinco Centavos), ao senhor CARLOS LOPES DE ALMEIDA, Presidente e Ordenador de Despesas à época, nos termos do artigo 2º, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 25/2012-TCE/AM, tendo em vista a impropriedade descrita no ITEM 12.7, Subitem "b" deste Relatório/Voto (Restrição 3.2 do Relatório Conclusivo – DICAMI, fls. 188).

4. Aplique MULTA no valor R\$ 4.384,12 (Quatro Mil Trezentos e Oitenta e Quatro Reais e Doze Centavos), ao senhor CARLOS LOPES DE ALMEIDA, Presidente e Ordenador de Despesas à época, nos termos do artigo 2º, inciso V, da Resolução nº 25/2012-TCE/AM, face à impropriedade descrita no ITEM 12.10 deste Relatório/Voto (Restrição 5.1 do Relatório Conclusivo – DICAMI, fls. 190).

5. Aplique MULTA no valor R\$ 2.192,06 (Dois Mil, Cento e Noventa e Dois Reais e Vinte e Cinco Centavos), ao senhor CARLOS LOPES DE ALMEIDA, Presidente e Ordenador de Despesas à época, nos termos do artigo 2º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 25/2012-TCE/AM, face à impropriedade descrita no ITEM 12.11 deste Relatório/Voto (Restrição 5.2 do Relatório Conclusivo – DICAMI, fls. 191).

6. Aplique MULTA no valor R\$ 2.192,06 (Dois Mil, Cento e Noventa e Dois Reais e Vinte e Cinco Centavos), ao senhor CARLOS LOPES DE ALMEIDA, Presidente e Ordenador de Despesas à época, nos termos do artigo 2º, inciso I, alínea "b" da Resolução 25/2012-TCE/AM, face à impropriedade descrita no ITEM 12.12 deste Relatório/Voto (Restrição 5.3 do Relatório Conclusivo – DICAMI, fls. 191).

7. FIXE PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a contar da notificação, para que o responsável recolha os valores das multas acima aplicadas aos cofres da Fazenda Pública Estadual, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, *caput*, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

8. AUTORIZE A IMEDIATA COBRANÇA EXECUTIVA, nos moldes do art. 173 da Subseção III e da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, caso o responsável não recolha os valores referente às multas aplicadas por esta Corte de Contas e ainda a INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA, caso persistam os débitos.

9. CONSIDERE EM DÉBITO o senhor CARLOS LOPES DE ALMEIDA, Presidente e Ordenador de Despesas à época, à época, nos termos das alíneas "b" e "c" do inciso III e § 2º do art. 22 da Lei nº 2.423/96 – TCE/AM e determine a devolução aos cofres públicos do seguinte montante corrigido nos moldes do artigo 305, da Resolução nº 04/2001-TCE/AM, face à

impropriedade descrita no ITEM 12.06 deste Relatório/Voto (Restrição 2.6 do Relatório Conclusivo – DICAMI, fls. 188):

9.1. R\$ 148.610,00 (Cento e Quarenta e Oito Mil Reais e Seiscentos e Dez Reais), a título de diárias por deslocamentos para fora da sede municipal, no total de 124 concessões para Vereadores e Servidores, inclusive o responsável e devedor solidário, sem comprovação de prova dos meios de transporte, descumprindo o artigo 9º da Resolução nº 05/2008-TCE/AM;

9.1.1. Poderá o Ordenador condenado exercer o seu direito de defesa em face dos outros Vereadores e Servidores da Câmara Municipal que se beneficiaram da despesa irregular.

10. CONSIDERE EM DÉBITO o senhor CARLOS LOPES DE ALMEIDA, Presidente e Ordenador de Despesas à época, nos termos das alíneas "b" e "c" do inciso III e § 2º do art. 22 da Lei nº 2.423/96 – TCE/AM e determine a devolução aos cofres públicos do seguinte montante corrigido nos moldes do artigo 305, da Resolução nº 04/2001-TCE/AM, face à impropriedade descrita no ITEM 12.07 Subitem "a" deste Relatório/Voto (Restrição 2.6 do Relatório Conclusivo – DICAMI, fls.188/189):

10.1. R\$ 25.436,00 (Vinte e Cinco Mil, Quinhentos e Setenta e Seis Reais), por não justificar documentalmente a origem da Conta, DEVEDORES DIVERSOS do ANEXO 14 – BALANÇO PATRIMONIAL às folhas 33 dos autos ora em questão.

11. FIXE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, PARA O RECOLHIMENTO DOS VALORES IMPUTADOS AOS COFRES MUNICIPAIS DE BORBA, acrescidos das atualizações monetárias e dos juros de mora devidos, com comprovação perante esta Corte de Contas nos termos do art. 72, III, alínea "a", da Lei nº 2.423/96 – TCE/AM (Lei Orgânica), c/c o art. 169, I e art. 306, § único, III, ambos da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM (Regimento Interno).

12. RECOMENDE À PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA, caso o valor da condenação não venha a ser recolhida dentro do prazo estipulado, A INSTAURAÇÃO DA COBRANÇA EXECUTIVA E A INSCRIÇÃO DO DÉBITO NA DÍVIDA ATIVA, em consonância com o art. 72, III, alínea "a" e art. 73, ambos da Lei nº 2.423/96 - TCE/AM (Lei Orgânica), c/c o art. 169, II e art. 173 e 308, § 6º, todos da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM (Regimento Interno).

13. ENCAMINHE À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – SRFB em conformidade com o artigo 2º da LF nº 11.457/07, à restrição contida no ITEM 12.5 deste Relatório/Voto, qual seja, ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias à Secretaria da Receita Federal do Brasil das senhoras NICEIA DA SILVA PALHETA E IOLANDA ANDRADE MAUÉS, em desacordo com o artigo 13, § 2º, da Orientação Normativa nº 02/09-SPS/MPS (Restrição 2.4 do Relatório Conclusivo - DICAMI).

14. DETERMINE À CAMARA MUNICIPAL DE BORBA e que a próxima COMISSÃO DE INSPEÇÃO que verifique:

14.1. O atendimento do Princípio do Planejamento e da Eficiência em conformidade com o artigo 1º, § 1º da LRF c/c o artigo 37 da CF/88 nas contratações realizadas pela Câmara Municipal de Borba, descritos nos ITENS 12.2 e 12.3 deste Relatório Voto (Restrições 2.1 e 2.2 do Relatório Conclusivo – DICAMI);

14.2. A criação dos Cargos citados no ITEM 12.4 deste Relatório Voto, de acordo com o que determina o artigo 37, Inciso I, da CF/88 (Restrição 2.3 do Relatório Conclusivo – DICAMI);

14.3. A Regulamentação por Ato Normativo próprio da concessão de diárias com apresentação de PROVA DOS MEIOS DE TRANSPORTE e de Relatório de Atividades conforme determine artigo 9º, § Único da Resolução nº 05/08-TCE/AM, descrito no ITEM 12.6 deste Relatório/Voto (Restrição 2.6 do Relatório Conclusivo – DICAMI);

14.4. Não mantenha em caixa, ao final do exercício, recursos financeiros, observando o disposto no art. 164, § 3º, da CF/88 conforme descrito no ITEM 12.7 - Subitem "c" deste Relatório Voto (Restrição 3.2 do Relatório Conclusivo – DICAMI);

14.5. A criação do Controle Interno conforme o *caput* do artigo 31 e *caput* do artigo 74, incisos do § 1º da CF/88 e *caput* do artigo 76 da Lei nº 4.320/64,





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 15 de janeiro de 2014

Ano IV, Edição nº 804, Pag. 5

ITEM 12.8, deste Relatório/Voto (Restrição 4.1 do Relatório Conclusivo - DICAMI);

14.6. A elaboração dos Registros Analíticos relativos aos bens de Caráter permanente em conformidade com o artigo 94 da Lei nº 4.320/64, a fim de evitar o contido no ITEM 12.9 deste Relatório/Voto (Restrição 4.2 do Relatório Conclusivo - DICAMI);

14.7. A utilização da Lancha pertencente ao seu patrimônio, citada no ITEM 12.10, deste Relatório/Voto (Restrição 5.1 do Relatório Conclusivo - DICAMI);

14.8. A assinatura dos Contratos e Procedimentos Licitatórios, citados nos ITENS 12.11 e 12.12 deste Relatório/Voto (Restrições 5.2 e 5.3 do Relatório Conclusivo - DICAMI);

14.9. A existência ou não de contratação de mão de obra terceirizada para executar atividades compatíveis com cargo/funções existentes do quadro da Câmara Municipal de Borba conforme descrito nos ITENS 12.13 e 12.14 deste Relatório/Voto (Restrições 5.4 e 5.5 do Relatório Conclusivo - DICAMI).

PROCESSO Nº 1862/2012 - Prestação de Contas da Srª Maria Olívia de Albuquerque Ribeiro Simão, Diretora-Presidenta da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas - FAPEAM, Exercício 2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas no art. 40, I e II, da CE/89, art. 1º, I; 19, II e 22, III, "a", "b" e "c", todos da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c art. 5º, I, da Res. nº 04/02 (RI-TCE/AM):

1. JULGUE REGULARES COM RESSALVAS as Contas Anuais da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas - FAPEAM, exercício de 2013, sob a responsabilidade da Sra. Maria Olívia de Albuquerque Ribeiro Simão, Diretora-Presidente, *ex-vi* do art. 71, inciso II, da CF/88 c/c o art. 40, inciso II, da CE/89 e art. 1º, inciso II, art. 2º e 5º da Lei nº 2423/96 (LO/TCEAM).

2. RECOMENDE à Origem que:

2.1. Apesar de existirem entraves burocráticos existentes em quase todos os Órgãos da administração pública, providencie soluções no sentido de cumprir o que determina a exigência da Resolução nº 05/90 (art. 2º, parágrafo único, inciso IX);

2.2. Seja recomendado ao Órgão de origem, para que proceda a realização de Concurso Público para que seja devidamente regulamentado o quadro de pessoal na área jurídica da FAPEAM; 2.3. Seja verificado pela próxima Comissão que irá fiscalizar o Órgão se de fato o Órgão tomou verdadeiramente as devidas providências de acordo com a defesa apresentada relativamente ao assunto;

2.4. Tome as providências junto a Controladoria Geral do Estado, objetivando que o Controle Interno seja estruturado cumprindo o seu objetivo, conforme determina o artigo 43 da Lei nº 2.423/96/TCE;

2.5. Realize um planejamento em seu calendário de eventos e compromissos, para que situações desta natureza não mais ocorram sob risco de sofrer as penalidades impostas pelos rigores da Lei;

2.6. Nas realizações futuras, faça uma melhor adequação na seleção e escolha das decisões dos processos licitatórios, sob pena de sofrer as sanções impostas pela lei em vigor;

2.7. Atente aos procedimentos dos atos jurídicos, para que de futuro erros não ocorram;

2.8. Só utilize os recursos de referentes a Concessões de Adiantamentos, para pronto pagamento de despesas de pequenos vultos do Órgão, sob pena de mal gasto de recursos público;

2.9. Seja constatado pela próxima Comissão que irá fiscalizar o Órgão, se medidas estão sendo tomadas no sentido de atender às solicitações desta Egrégia Corte de Contas, se estão providenciado a formalização do Sistema de Controle Interno, cumprindo o que determina a (Lei Estadual nº 2.423/1996).

CONSELHEIRO-RELATOR: RAIMUNDO JOSÉ MICHILES.

PROCESSO Nº 5396/2013 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Edson Barcelos da Silva, Ex-Secretário Executivo da Produção Rural - SEPROR, Exercício de 2006, em face do Acórdão nº 363/2013 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 2176/2007.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor EDSON BARCELOS DA SILVA, ex-Secretário Executivo de Estado de Produção Rural, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 62 da Lei nº 2423/1996 (LOTCE), c/c o artigo 154 da Resolução nº 04/2002 (RITCE).

2. No mérito, dê-lhe provimento nos termos do artigo 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996 c/c art. 5º, inciso XXI do Regimento Interno, devendo o Acórdão nº 363/2013 - TCE - TRIBUNAL PLENO, nos autos do Processo nº 2176/2007, ser reformado como segue:

2.1. JULGUE REGULAR, COM RESSALVAS, nos termos do art. 1º, inc. II, e art. 22, II, da Lei nº 2423/1996 c/c art.188, §1º, inc. II, da Resolução TC nº 4/2002, a Prestação de Contas referente ao exercício de 2006 da Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR de responsabilidade do Senhor EDSON BARCELOS DA SILVA, ex-Secretário Executivo de Estado de Produção Rural e Ordenador de Despesas, à época, alertando à atual Administração, maior presteza e zelo em relação às Prestações de Contas futuras, para que não se repitam as falhas demonstradas no supracitado Relatório de Inspeção e no Parecer Ministerial, cujas cópias reprográficas deverão ser remetidas àquela Secretaria de Estado;

2.2. DÊ QUITAÇÃO ao Senhor EDSON BARCELOS DA SILVA, ex-Secretário Executivo de Estado de Produção Rural e Ordenador de Despesas Delegado à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2423, de 10.12.1996, c/c art. 189, II, da Resolução nº 4, de 23.5.2002.

3. DETERMINE à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 162, § 1º, do Regimento Interno. Registrado o impedimento do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 2061/2011 - Prestação de Contas do Sr. Waldemir T. Correa Filho, Diretor do Saae-Manacapuru, Exercício de 2010.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, preliminarmente:

1. Nos termos do que estabelece o inc. III, do art. 32 da Lei nº 2423/1996; c/c o parágrafo único, do art. 76 e 204 da Res. nº 4/2002 designe uma Comissão de Inspeção Extraordinária, conforme sugestão da Unidade Técnica (Comissão de Inspeção), na MP-ESB, Informação n. 67/2013, às fls. 987/993, bem como do Procurador de Contas Evanildo Santana Bragança, no Despacho n. 1308/2013-à fl. 995, para verificação "in loco" no Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE do Município de Manacapuru, toda a documentação original referente às contas da primeira gestão, a fim de sanear as impropriedades em questão.

2. Posteriormente, seja observado o disposto nos artigos 205 a 208 do Regimento Interno e que o processo retorne para julgamento quando totalmente saneado, como forma de privilegiar a celeridade processual sem deixar de atentar ao devido processo legal e minimizar possíveis tentativas de anulação, por parte do gestor, do julgamento que vier a ser proferido.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS - CONVOCADA.

PROCESSO Nº 1509/2006 - Prestação de Contas do Sr. Álvaro dos Santos Melo Filho, Diretor-Presidente da FUNTEC, Exercício de 2005.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições legais:





# Diário Oficial Eletrônico

## do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 15 de janeiro de 2014

Ano IV, Edição nº 804, Pag. 6

1. Julgue pela IRREGULARIDADE DAS CONTAS da Fundação Televisão e Radio Cultura do Amazonas – FUNTEC, exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. Álvaro dos Santos Melo Filho, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesas nos termos do art. 22, III, “c”, da Lei Orgânica do TCE/AM.

2. Aplique multa no valor de R\$ 8.768,55, (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos) prevista no art. 308, inciso VI do RI-TCE em razão de da realização de despesa no valor de R\$ 21.800,00 (vinte e um mil e oitocentos reais) em favor da em presa VISAM Vigilância e Segurança da Amazônia sem a comprovação de que houve a realização de processo licitatório, contrariando as determinações da Lei nº 8.666/93 e descumprimento dos termos do Projeto Básico referente ao serviço de aterramento dos prédios e equipamentos da FUNTEC, conforme foi constatado pelo Órgão de Engenharia desta Tribunal (Informação Conclusiva 059/2013 fls. 696), quanto a existência de divergências no quantitativo e qualitativo dos materiais instalados na execução dos serviços.

3. Recomende a origem para observar com maior atenção as determinações da Lei nº 8.666/93.

4. FIXE PRAZO de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para o recolhimento das sanções pecuniárias aplicadas aos cofres da Fazenda Pública, pela responsável, com comprovação perante este Tribunal, em conformidade ao art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 2.423/96-LO/TCEAM c/c o art. 169, inciso I e art. 174, ambos da Resolução nº 04/2002-RI/TCEAM.

5. AUTORIZE caso os valores não venham a ser recolhidos dentro do prazo estipulado a imediata cobrança executiva dos mesmos, acrescidos de atualização monetária e dos juros de mora devido, nos moldes do art. 72, inciso III, alínea “a” e art. 73, ambos da Lei nº 2.423/96-TCE/AM (Lei Orgânica) c/c o art. 169, inciso II e art. 308, § 6º, ambos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno). Registrado o impedimento do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

AUDITORA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 4973/2013 - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Carlos de Sá Colares, aposentado no cargo de Administrador, Matrícula nº 062.996-0A, do Quadro de Pessoal da SEMAD, em face da Decisão nº 827/2013 - TCE - 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 3441/2010.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, III, “f”, 3, da Resolução nº 4, de 23.5.2002:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso Ordinário interposto pela Sr. JOSÉ CARLOS DE SÁ COLARES, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, I, 60 e 61, *caput*, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 151, *caput*, e parágrafo único da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM).

2. No mérito, dê-lhe integral provimento nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, reformando a Decisão nº 827/2013-TCE - Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 3441/2010, julgue LEGAL e determine o REGISTRO (art. 1o, V, c/c o art. 31, II, da Lei nº 2423/96 e art. 5o, V, c/c o art. 264, § 1º, do Regimento Interno) do ato referente à Aposentadoria do Sr. JOSÉ CARLOS DE SÁ COLARES, aposentado no cargo de Administrador A-XI-III, do Quadro de Pessoal da SEMAD de Manaus, em face da Decisão nº 827/2013-TCE - Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº3441/2010.

3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 162, *caput*, do Regimento Interno (Resolução nº 4/2002). Registrado o impedimento do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 5518/2013 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Silvio dos Santos Gomes, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Urucurituba, no período de 01.01.2010 a 31.03.2010, em face do Acórdão nº 525/2012 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1951/2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 62 da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c o art. 154 da Resolução nº 04/2002-RITCE, tome conhecimento do presente recurso de revisão, para no mérito dar-lhe provimento parcial, modificando os termos do Acórdão nº 525/2012-TCE reduzindo a multa de R\$ 2.420,01 imputada ao recorrente, para R\$ 806,67, considerando que o mesmo somente foi responsável pelo atraso na remessa das informações referentes ao ACP do mês de janeiro, anulando a responsabilidade do Sr. Silvio Santos Gomes, pelas praticas de atos com graves infrações as regras legais, mas mantendo a irregularidade das contas anuais e demais itens e penalidades determinadas no Acórdão recorrido.

PROCESSO Nº 3484/2012 - Tomada de Contas da Srª Ninita da Silva Ferreira, Diretora da Maternidade Alvorada, Exercício 2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo artigo 11, inciso III, alínea “a”, item 2 da Resolução TCE nº 4/2002:

1. JULGUE REGULAR, com ressalvas, com fulcro no artigo 1º, II, 22 e 24 da Lei nº 2423/1996; e artigos 188, § 1º, II, e 189, II, da Resolução TC nº 4/2002, a Prestação de Contas da Contas Anuais da Maternidade Alvorada, exercício de 2011, de responsabilidade da Sra. Ninita da Silva Ferreira, Diretora Geral e Ordenadora de Despesa, recomendando à origem, maior presteza e zelo em relação às Prestações de Contas futuras, para que não se repitam as falhas demonstradas no Relatório Conclusivo e no Parecer Ministerial, cujas cópias reprográficas deverão ser remetidos àquela Unidade de Saúde.

2. DÊ QUITAÇÃO a Sra. Sra. Ninita da Silva Ferreira, nos termos dos artigos 24 e 72, II, ambos da Lei nº 2423, de 10.12.1996, c/c o artigo 189, II, da Resolução nº 4, de 23.5.2002.

3. DETERMINE que a Secretaria do Tribunal Pleno adote as providências previstas no artigo 162, § 1º, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002).

PROCESSO Nº 1995/2012 - Prestação de Contas do Sr. Elissandro de Souza Portela, Diretor-Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coari - COARIPREV, Exercício de 2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. JULGUE pela IRREGULARIDADE das contas do COARIPREV - Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coari, exercício 2011, sob responsabilidade do Sr. Elissandro de Souza Portela, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 19, inciso II c/c o art. 22, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei nº 2.423/96 em razão da permanência das falhas.

2. Considere em ALCANCE o Sr. Elissandro de Souza Portela, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesas do montante de R\$ 73.234,93, (setenta e três mil, duzentos e trinta e quatro reais e noventa e três centavos), com devolução aos cofres públicos corrigidos nos moldes do art. 308, II, da Resolução nº 04/2002 - Regimento Interno do TCE, devido ao não - Reconhecimento do imposto de renda pessoa física descontando dos servidores.

3. Aplique multa com ao Sr. Elissandro de Souza Portela, ex-Diretor-Presidente e Ordenador de Despesas do COARIPREV - Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coari, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), nos termos previstos no artigo 308, inciso VI da Resolução nº 04/2002-TCR, por prática de atos com graves infrações as normas legais.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 15 de janeiro de 2014

Ano IV, Edição nº 804, Pag. 7

4. FIXE o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. Elissandro de Souza Portela, recolha os valores da multa aos cofres do Estado e do débito aos cofres do Município de Coari, (art. 72, III, "a", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

5. AUTORIZE, em caso de não recolhimento dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, *ex vi* do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6º do art. 308, todos da Resolução nº 04/2002-TCE.

PROCESSO Nº 1889/2012 - Prestação de Contas do Sr. José Rogério Vasconcelos de Araújo, Secretário Municipal de Produção e Abastecimento - SEMPAB, Exercício 2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições legais:

1. Julgue Irregulares as contas da Secretaria Municipal de Produção e Abastecimento - SEMPAB, referente ao exercício financeiro de 2011, sob responsabilidade do Sr. José Rogério de V. de Araújo, Secretário e Ordenador de Despesas, com fundamento no art. 1º, II e art. 22, III, "b" e "c" da Lei nº 2423/96 c/c art. 5º, II e art. 188, §1º, III, "b" e "c" da Recomendação nº 04/2002.
2. Julgue em alcance com glosa de valor o Sr. José Rogério Vasconcelos de Araújo, no montante de R\$ 12.606,25, pela não apresentação prova documental sobre a procedência dos veículos de placas: JXL-1532, JXQ-807 E NOT-113.
3. Aplique multa ao Sr. José Rogério Vasconcelos de Araújo, no valor de R\$ 8.768,25, (oito mil setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), nos termos do art. 308, VI da Resolução nº 04/2002 - RI/TCE, por prática de atos com graves infrações as normas legais.
4. Represente ao Ministério Público Estadual para que apure a responsabilidade do Sr. José Rogério Vasconcelos de Araújo, por possível infração a normas legais.
6. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do valor de glosa imposta aos cofres da Prefeitura Municipal de Manaus, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art.72, III, da Lei nº 2.423/96 e art 169, I, da Resolução nº 04/02, autorizando desde já a inscrição do débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, *ex vi* do art. 173, do Regimento Interno deste tribunal de Contas.
7. Determine a REMESSA de copia de todo o processo Ministério Público Estadual, nos termos dos art.1º XXVI c/c art. 22, §3º, ambos da Lei nº 2423/96 para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

CONSELHEIRO-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO - CONVOCADO.

PROCESSO Nº 3154/2012 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Neliton Marques da Silva, em face da Decisão nº 1953/2011 - TCE - 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 2670/2010.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Conheça o presente Recurso de Reconsideração e dê provimento ao mesmo, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 11, III, "f", da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, no sentido de reformar a Decisão nº 1953/2011 - TCE - SEGUNDA CÂMARA (fls. 257/258 do Processo nº 2670/2010), para:

1. Julgar legal o Termo de Parceria nº 1/2008 firmado entre Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM e o Instituto Amazônia, nos termos do art. 1º, XVII, c/c o art. 5º, V, da Lei nº 2.423/1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas) e do art. 2º, §

2º, V, c/c o art. 5º, XVII, da Resolução nº 4/2002 - TCE/AM (Regimento Interno).

2. Recomendar ao responsável, Sr. Néilton Marques da Silva, presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM, à época, que, na celebração dos próximos atos de transferência voluntária, utilize um dos instrumentos previstos no art. 4º, II, da Resolução nº 12/2012, ou outra forma análoga de seleção pública, sob pena de responsabilidade.

PROCESSO Nº 2655/2012 (ANEXO AO PROCESSO Nº 3154/2012) - Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Paulo Henrique de Castro, Presidente do Instituto Amazônia, referente ao Processo TCE nº 2781/2009. ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Conheça o presente Recurso Ordinário e que o Tribunal Pleno dê provimento ao mesmo, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 11, III, "f", da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, no sentido de reformar a Decisão nº 052/2011 - TCE - SEGUNDA CÂMARA (fls. 353/354 do Processo nº 2781/2009), para:

1. Julgar Regular, com Ressalvas, a Prestação de Contas do Termo de Parceria nº 1/2008, firmado entre o IPAAM e o Instituto Amazônia, de responsabilidade do Sr. Pedro Henrique de Castro e do Sr. Néilton Marques da Silva, nos termos dos arts. 22, II e 24, da Lei nº 2.423/96 e art. 188, § 1º, II, da Resolução nº 4/02 - TCE/AM.
2. Recomendar ao responsável pelo Instituto Amazônia, Sr. Pedro Henrique de Castro, que na celebração de contrato com utilização de dinheiro público utilize um mínimo de critérios que garantam a escolha da proposta mais vantajosa para a administração, como a utilização de instrumentos análogos a licitação, estudo de viabilidade econômica e de avaliação dos aspectos técnico-operacionais em confronto com a qualidade e preço dos produtos e/ou serviços.

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 457/2013 - Arguição de Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 494, de 13 de julho de 2012 do Município de Manauquiri, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições regimentais:

1. JULGUE IMPROCEDENTE a presente Representação haja vista que não cabe a esta Corte de Contas a realização de controle concentrado de normas.
2. REQUEIRA ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República a propositura de ação adequada visando a iniciar, perante a Suprema Corte, controle abstrato da Lei Municipal n.º 494, de 13 de julho de 2012, a qual, conforme exposto neste feito, desobedece aos mandamentos insertos na Constituição Federal.
3. ENCAMINHE, como forma de auxiliar na instrução da ação a ser intentada caso assim entenda a autoridade competente, cópias do diploma legal em discussão (fls. 04), do Parecer nº 01/2013 - CONSULTEC (fls. 11/15), do Parecer Ministerial nº 7329/2013 - MP/RCKS (fls. 43/48) e deste Relatório.
4. NOTIFIQUE o ilustre Secretário Geral de Controle Externo deste TCE/AM e o Presidente da Câmara Municipal de Manauquiri sobre o desfecho destes autos.
5. Após realização das diligências acima citadas, DETERMINE o arquivamento deste processo no setor competente.

PROCESSO Nº 10576/2013 - Representação contra o Prefeito do Município de Manacapuru, Sr. Washington Luis Régis da Silva, por supostas





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 15 de janeiro de 2014

Ano IV, Edição nº 804, Pag. 8

irregularidades que teriam sido cometidas pela Prefeitura, envolvendo dedução nas parcelas do ICMS, repassadas pelo Governo do Estado.

**DECISÃO:** À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, adote as seguintes providências:

1. CONHEÇA da presente Representação para, NO MÉRITO, considerá-la PROCEDENTE.
2. CONSIDERE o Representado, Sr. Washington Luís Régis da Silva, REVEL, em conformidade com o preconizado pelo art. 20, § 3º, da Lei nº 2423/96.
3. Determine o APENSAMENTO DOS AUTOS à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Manacapuru, exercício de 2013, quando de sua autuação, tendo em vista a Procedência da presente Representação e possíveis impactos diretos na Prestação de Contas Anuais.
4. Dê ciência da presente decisão ao Representante (Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral do doutu MP de Contas junto a este TCE/AM), bem como ao Representado (Sr. Washington Luís Régis da Silva, Prefeito Municipal de Manacapuru).

**PROCESSO Nº 3830/2012 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito Municipal de Parintins, Exercício 2008, em face do Acórdão nº 050/2010 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 2349/2009.**

**ACÓRDÃO:** À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Conheça o presente Recurso de Reconsideração, e, no mérito, dê provimento parcial ao mesmo, reformando o Acórdão nº 006/2012 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 006/2012), fls. 1623/1632 do processo nº 2349/2009 nos seguintes termos:

1. Permaneça a irregularidade das Contas prevista na parte dispositiva do Item 9.1.1 do mencionado Acórdão e retire do mencionado Item 9.1.1 as alíneas “d”, “g”, “i”, “l”, “m” e “o”, uma vez que aquelas impropriedades foram consideradas sanadas por este Relator, devendo essas alíneas ser excluídas pelos argumentos apresentados nesta Proposta de Voto.
2. Retire a alínea “a” do Item 9.1.2 do mencionado Acórdão, desconsiderando o alcance imputado ao Gestor no valor de R\$ 132.935,28.
3. Acrescente um Item determinando que a Receita Federal do Brasil seja oficiada para que tome ciência dos achados de auditoria em matéria tributária e adotem as providências que entenderem necessárias quanto ao fato descrito no Item 6 desta Proposta de Voto.
4. Retifique a alínea “b” do Item 9.1.2 do mencionado Acórdão, haja vista que a somatória do valor percebido de forma indevida perfaz o total de R\$ 2.250,00 (Manuel Almeida Moraes – R\$ 500,00, João Neto Silva de Souza – R\$ 1.000,00 e Jorge Laerte Tavares Cristo – R\$ 750,00) e não R\$ 2.500,00 como está especificado.
5. Reduza o valor da multa aplicada no Item 9.1.3.1 do mencionado Acórdão no valor de R\$ 16.448,68, para o montante de R\$ 8.768,25, uma vez que as impropriedades contidas nas alíneas “d”, “g”, “i”, “l”, “m” e “o” foram desconsideradas.
6. Acrescente ao Item 9.1.6 a recomendação quanto ao dever de observância ao artigo 43, §2º, da Lei nº 8.666/93, a fim de todos os licitantes e a Comissão de licitação rubriquem os documentos necessários.
7. Permanecer na íntegra os demais Itens do Acórdão nº 006/2012 – TCE TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 006/2012). Registrado o impedimento do Conselheiro-Convocado Alípio Reis Firmo Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de janeiro de 2014.

MIRTYL LEVY JÚNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 02/2014 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho do Excelentíssimo Sr. Conselheiro Relator Raimundo José Michiles, fica NOTIFICADO o Sr. José Rogério Vasconcelos de Araújo, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados no Relatório Conclusivo de Vistoria in loco, reunidos no Processo TCE nº 2294/2013, que trata da Prestação de Contas do Sr. José Rogério Vasconcelos de Araújo, Ex-Secretário Municipal de Produção e Abastecimento - SEMPAB, exercício de 2012 e Ordenador da Despesa e/ou recolher aos cofres públicos, com comprovação perante este Tribunal, o montante estabelecido na referida Notificação decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos em obras e/ou serviços de engenharia sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas, corrigido monetariamente.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de janeiro de 2014.

FERNANDO DA SILVA MOTA JUNIOR  
DIRETOR DICOP

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Sra. KELLI CRISTINA LIMA DA SILVA, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão nº1416/2013-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº4396/2010 referente à sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de janeiro de 2014.

JUSSARA KARLA SAHDO MENDES  
Chefe do Departamento da 2ª Câmara, em subst.

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. WILSON ROSAS DE ANDRADE, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 15 de janeiro de 2014

Ano IV, Edição nº 804, Pag. 9

Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão nº1498/2013-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº1658/2012 referente à sua Reforma.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de janeiro de 2014.

JUSSARA KARLA SAHDO MENDES  
Chefe do Departamento da 2ª Câmara, em subst.

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO a Sra. MARIA RAFAELA SILVA BIÉ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão nº1300/2013-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº3410/2013, referente à sua Pensão.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de janeiro de 2014.

JUSSARA KARLA SAHDO MENDES  
Chefe do Departamento da 2ª Câmara, em subst.

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. SEBASTIÃO FOURNIER DE OLIVEIRA, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão nº002/2013-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº4367/2010 referente à sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de janeiro de 2014.

JUSSARA KARLA SAHDO MENDES  
Chefe do Departamento da 2ª Câmara, em subst.

## DITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. ANTÔNIO GOMES FERREIRA, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão nº1490/2013-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº5207/2004, referente à Admissão de Pessoal de sua responsabilidade.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de janeiro de 2014.

JUSSARA KARLA SAHDO MENDES  
Chefe do Departamento da 2ª Câmara, em subst.

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Sra. ARYNEIDE LEITE DA SILVA, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão nº1505/2013-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº5648/2013 referente à sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de janeiro de 2014.

JUSSARA KARLA SAHDO MENDES  
Chefe do Departamento da 2ª Câmara, em subst.



## TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

3301-8161

SEGER

3301-8186

OUVIDORIA

3301-8222

0800-208-0007

SECEX

3301-8153

ESCOLA DE CONTAS

3301-8301

DRH

3301-8231

CPL

3301-8150

DEPLAN

3301 – 8260

DECOM

3301 – 8180

DMP

3301-8232

DIEPRO

3301-8112



Presidente

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Vice-Presidente

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Corregedor

Cons. Lúcio Alberto de Lima Albuquerque

Ouvidor

Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral

Conselheiros

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Cons. Raimundo José Michiles

Auditores

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do  
TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja

Ademir Carvalho Pinheiro

Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva

Elizângela Lima Costa Marinho

João Barroso de Souza

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire de Menezes

Secretário Geral de Administração

Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo

Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736

Manaus - Amazonas

Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h

Telefone: (92) 3301-8100